



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CÂNDIDO RODRIGUES

CNPJ: 45.374.261/0001-00

✉ prefeitura@candidorodrigues.sp.gov.br

ADM: 2025-2028

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.023, DE 06 DE ABRIL DE 2026.

**“IMPLEMENTA A SEGREGAÇÃO DA MASSA DOS
SEGURADOS DO IPMCR E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

A Câmara Municipal **APROVOU** e eu, Prefeito do Município de CÂNDIDO RODRIGUES, **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O equilíbrio financeiro e atuarial do IPMCR criado pela Lei Complementar Municipal nº 797, de 16 de novembro de 1992, dar-se-á por meio da implementação da segregação da massa de seus segurados, na forma estabelecida nesta Lei, observados os parâmetros definidos em normas gerais expedidas pelo Ministério da Previdência Social.

Art. 2º. A contar da data de vigência desta Lei os servidores ativos, os aposentados e os pensionistas vinculados ao IPMCR serão segregados em 2 (duas) massas, conforme segue:

I - Primeira massa de segurados, que obedecerá ao regime financeiro de repartição simples e será formada:

a) - Pelos servidores aposentados, seus respectivos dependentes e pelos pensionistas cujos benefícios tenham sido concedidos até o dia 31 de dezembro de 2017;

b) - Pelos servidores ativos e seus respectivos dependentes que tenham ingressado no serviço público municipal até o dia 31 de dezembro de 2018.

II - Segunda massa de segurados, que obedecerá ao regime financeiro de capitalização e será formada:

a) - Pelos servidores aposentados, seus respectivos dependentes e pelos pensionistas cujos benefícios tenham sido concedidos a partir do dia 1º de janeiro de 2018 até o dia 30 de novembro de 2025, data base do estudo atuarial que subsidiou a opção pela segregação da massa dos segurados do IPMCR;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CÂNDIDO RODRIGUES

CNPJ: 45.374.261/0001-00

✉ prefeitura@candidorodrigues.sp.gov.br

ADM: 2025-2028

b) - Pelos servidores ativos e seus respectivos dependentes, que ingressaram ou venham ingressar no serviço público municipal a partir do dia 1º de janeiro de 2019 e seus respectivos dependentes.

Parágrafo único. As massas serão criadas segundo os critérios estabelecidos neste artigo considerando a situação de cada segurado na data base do estudo atuarial que subsidiou a opção pela segregação da massa dos segurados do IPMCR, ou seja, 30 de novembro de 2025, sendo vetadas futuras transferências de segurados entre as massas, salvo mediante realização de novo estudo de Revisão da Segregação de Massas e aprovação em nova Lei, restando os segurados que vierem a se aposentar nas massas em que se encontram durante a atividade, bem como seus futuros pensionistas.

Art. 3º. Ficam criados, junto ao IPMCR, 2 (dois) Fundos para a administração dos recursos financeiros, sem alteração dos benefícios previdenciários existentes, constituindo unidades orçamentárias específicas da unidade gestora, a saber:

- I** - Fundo em Repartição, podendo ser chamado de Fundo Financeiro;
- II** - Fundo em Capitalização, podendo ser chamado de Fundo Previdenciário.

Art. 4º. O Fundo em Repartição será formado para atender as despesas previdenciárias do IPMCR com os segurados da primeira massa, referidos no inciso I, alíneas “a” e “b” do art. 2º desta Lei e será composto:

I - Pelas contribuições previdenciárias mensais, inclusive sobre o 13º salário, dos servidores ativos pertencentes à primeira massa conforme alíquota estabelecida no art. 1 da Lei nº 1.940, de 25 de fevereiro de 2025 (Lei que estabelece os percentuais de contribuição previdenciária);

II - Pelas contribuições previdenciárias mensais inclusive sobre o 13º salário, dos servidores aposentados e dos pensionistas pertencentes à primeira massa, conforme alíquota estabelecida no art. 1 da Lei nº 1.953, de 25 de março de 2025 (Lei que estabelece os percentuais de contribuição previdenciária);

III - Pelas contribuições previdenciárias compulsórias da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas Municipais em relação aos respectivos servidores pertencentes à primeira massa;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CÂNDIDO RODRIGUES**

CNPJ: 45.374.261/0001-00

✉ prefeitura@candidorodrigues.sp.gov.br

ADM: 2025-2028

IV - Pelas receitas oriundas da compensação previdenciária obtidas, após a implantação desta Lei, por meio de convênios, ajustes ou congêneres celebrados com entidades públicas de previdência federal, distrital, estaduais, municipais ou com o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em relação aos segurados da primeira massa;

V - Pelos recursos repassados pela Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas Municipais ao IPMCR para cobertura de eventuais insuficiências financeiras deste plano. A execução orçamentária observará os seguintes critérios de reconhecimento para apuração da Insuficiência Financeira:

- a)** A receita orçamentária será reconhecida pelo regime de caixa, considerando-se arrecadada no momento do ingresso efetivo dos recursos em caixa;
- b)** A despesa orçamentária será reconhecida pelo regime de competência, considerando-se realizada no momento da ocorrência do fato gerador da obrigação, independentemente do pagamento.

VI - Pelos juros, atualização monetária e multas por mora no pagamento em atraso de quantias devidas ao IPMCR, em relação aos segurados da primeira massa;

VII – Pela proporção de 73% (setenta e três por cento) do valor principal, juros, atualização monetária e multas provenientes dos acordos de confissão e parcelamento de débitos previdenciários celebrados com IPMCR e das contribuições não repassadas de competências anteriores à entrada em vigor desta Lei;

VIII - Pelo valor principal, juros, atualização monetária e multas provenientes dos acordos de confissão e parcelamento de débitos previdenciários celebrados com o IPMCR de contribuições e aportes e outros valores de competência posterior à vigência desta Lei em virtude de débitos referentes à massa deste plano;

IX - Pela contribuição de outros entes da federação sobre a remuneração e do 13º salário de servidores cedidos a esses entes relativos à primeira massa;

X - Pela contribuição dos servidores em licença sem remuneração para tratar de assuntos particulares nos termos da legislação local referente aos segurados da primeira massa;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CÂNDIDO RODRIGUES**

CNPJ: 45.374.261/0001-00

✉ prefeitura@candidorodrigues.sp.gov.br

ADM: 2025-2028

XI - Pelas doações, legados, aportes e outras receitas eventuais vinculadas ao Fundo em Repartição.

Art. 5º. O Fundo em Capitalização será formado para atender as despesas previdenciárias do IPMCR com os segurados da segunda massa, referidos no inciso II, alíneas “a” e “b” do artigo 2º desta Lei e será composto:

I - Pelas contribuições previdenciárias mensais, inclusive sobre o 13º salário, dos servidores ativos pertencentes à segunda massa conforme alíquota estabelecida na Lei Municipal nº 1.940, de 25 de fevereiro de 2025 (Lei que estabelece os percentuais de contribuição previdenciária);

II - Pelas contribuições previdenciárias mensais inclusive sobre o 13º salário, dos servidores aposentados e dos pensionistas pertencentes à segunda massa, conforme alíquota estabelecida na Lei Municipal nº 1.940, de 25 de fevereiro de 2025 (Lei que estabelece os percentuais de contribuição previdenciária);

III - Pelas contribuições previdenciárias compulsórias da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas Municipais em relação aos respectivos servidores pertencentes à segunda massa;

IV - Pelas receitas oriundas da compensação previdenciária obtidas, após a implantação desta Lei, por meio de convênios, ajustes ou congêneres celebrados com entidades públicas de previdência federal, distrital, estaduais, municipais ou com o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em relação aos segurados da segunda massa;

V - Pelos aportes e/ou contribuições suplementares para financiamento ou amortização de déficit técnico apurado atuarialmente, conforme Portaria MTP nº 1.467/22 e/ou outro instrumento legal que vier alterá-la e/ou substituí-la;

VI - Pelos recursos repassados pela Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas Municipais, para pagamento de eventuais insuficiências financeiras deste plano;

VII - Pelas doações, legados, bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza, desde que garantidas a solvência e a liquidez do Fundo em Capitalização e a adequação do processo de análise e afetação aos princípios que regem a Administração Pública, transferidos



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CÂNDIDO RODRIGUES

CNPJ: 45.374.261/0001-00

✉ prefeitura@candidorodrigues.sp.gov.br

ADM: 2025-2028

pela Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas Municipais ou por terceiros, devidamente incorporados;

VIII – Pela proporção de 27% (vinte e sete por cento) do valor principal, juros, atualização monetária e multas provenientes dos acordos de confissão e parcelamento de débitos previdenciários celebrados com IPMCR e das contribuições não repassadas de competências anteriores à entrada em vigor desta Lei;

IX - Pelo valor principal, juros, atualização monetária e multas provenientes dos acordos de confissão e parcelamento de débitos previdenciários celebrados com o IPMCR de contribuições e aportes e outros valores de competência posterior à vigência desta Lei em virtude de débitos referentes à massa deste plano;

X - Pelos juros, atualização monetária e multas por mora no pagamento em atraso de quantias devidas ao IPMCR, em relação aos segurados da segunda massa;

XI - Pela contribuição de outros entes da federação sobre a remuneração e do 13º salário de servidores cedidos a esses entes relativos à segunda massa;

XII - Pela contribuição dos servidores em licença sem remuneração para tratar de assuntos particulares nos termos da legislação local referente aos segurados da segunda massa.

Art. 6º. Todos os recursos acumulados a partir da entrada em vigor desta Lei, em razão do art. 4º, serão destinados exclusivamente para pagamento dos benefícios da massa vinculada ao Fundo em Repartição e para o custeio da taxa de administração definida no art. 1 da Lei Complementar nº 1.783, de 12 de abril de 2022 (Lei que define a taxa de administração).

Art. 7º. Todos os recursos acumulados a partir da entrada em vigor desta Lei, em razão do art. 5º, serão destinados exclusivamente para pagamento dos benefícios da massa vinculada ao Fundo em Capitalização e para o custeio da taxa de administração definida no art. 1 da Lei Complementar Municipal nº 1.783, de 12 de abril de 2022 (Lei que define a taxa de administração).

Art. 8º. Os recursos acumulados anteriormente à entrada em vigor desta Lei, compreendendo os ativos financeiros, compensação previdenciária e outras receitas, com exceção do valor previsto no inciso VII do artigo 4º, serão destinadas exclusivamente para pagamento dos benefícios da massa vinculada ao Fundo em Capitalização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CÂNDIDO RODRIGUES

CNPJ: 45.374.261/0001-00

✉ prefeitura@candidorodrigues.sp.gov.br

ADM: 2025-2028

Art. 9º. Fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Fundo em Repartição e o Fundo em Capitalização, bem como a previsão ou destinação de recursos de um plano para o financiamento dos benefícios do outro, salvo, com prévia aprovação do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - DRPPS do Ministério da Previdência Social, ou outro órgão que vier a substituí-lo.

Art. 10. Os Fundos criados para suportar a segregação de massas, nos termos desta Lei, terão seus recursos orçamentários, financeiros e patrimoniais registrados e contabilizados separadamente pelo IPMCR.

Art. 11. Compete ao IPMCR, até o dia 30 de maio de 2026, observadas as disposições da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS do Ministério da Previdência Social e do Conselho Monetário Nacional, ou outros órgãos que vierem a substituí-los, a:

I - Implantar controle distinto de contas bancárias e dos investimentos por Plano, com o fim específico de recebimento das contribuições previdenciárias dos servidores ativos, dos servidores aposentados, dos pensionistas, das cotas patronais, dos repasses de parcelamentos, dos valores correspondentes à cobertura de insuficiências financeiras, do custeio administrativo e demais recursos;

II - Estabelecer a adequação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações, por plano.

Art. 12. A insuficiência financeira dos Fundos em Repartição e em Capitalização criados por esta Lei será o resultado da diferença entre o ativo do plano, recursos previstos nesta Lei arrecadados e as respectivas despesas com pagamento de benefícios previdenciários, a qual deve ser apurada impreterivelmente até o dia 20 (vinte) de cada mês para as competências de janeiro a dezembro e exclusivamente quando se tratar do pagamento da segunda parcela do 13º salário, em até 10 (dez) dias corridos imediatamente anteriores a respectiva data de pagamento, independentemente da competência

§ 1º. Ocorrendo insuficiência financeira apurada separadamente em qualquer dos planos de forma mensal, a responsabilidade pela sua cobertura será do órgão cuja insuficiência ocorrer, proporcionalmente a folha de pagamento dos segurados de origem. Entende-se por órgão a Prefeitura, a Câmara, as Autarquias e as Fundações Públicas Municipais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CÂNDIDO RODRIGUES**

CNPJ: 45.374.261/0001-00

✉ prefeitura@candidorodrigues.sp.gov.br

ADM: 2025-2028

§ 2º. No Fundo em Repartição, após utilizados os superávits financeiros dos órgãos superavitários, a insuficiência financeira que ainda permanecer, será coberta por cada órgão deficitário, na proporção que cada órgão contribui com a insuficiência total, apurada anteriormente ao abatimento gerado pelos órgãos superavitários.

§ 3º. Ocorrendo insuficiência financeira no Fundo em Capitalização, a responsabilidade pela sua cobertura será de todos os órgãos proporcionalmente ao valor da folha de contribuição previdenciária dos servidores aposentados e dos pensionistas de cada órgão.

§ 4º. Os recursos a serem repassados a título de insuficiência financeira deverão ser realizados até o dia 20 (vinte) de cada mês para as competências de janeiro a dezembro e exclusivamente quando se tratar do pagamento da segunda parcela do 13º salário, em até 10 (dez) dias corridos imediatamente anteriores a respectiva data de pagamento, independentemente da competência.

§ 5º. A insuficiência financeira decorrente da aplicação desta Lei, em cada exercício, será incluída na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, observadas as projeções da reavaliação atuarial anual mais recente.

§ 6º. Os pagamentos de valores referentes a decisões judiciais transitadas em julgado a partir da vigência desta lei, originárias dos segurados enquadrados no Fundo em Repartição, serão suportados integralmente com recursos financeiros da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas Municipais relativas aos segurados originários de cada órgão.

§ 7º Os pagamentos de valores referentes a decisões judiciais transitadas em julgado antes da vigência desta Lei Complementar, serão suportadas pelo Fundo ao qual o servidor está/estaria enquadrado.

§ 8º. Os pagamentos de valores referentes a decisões judiciais transitadas em julgado a partir da vigência desta lei, originárias dos segurados enquadrados no Fundo em Capitalização, serão suportados integralmente com recursos financeiros acumulados do próprio fundo em capitalização ou com recursos financeiros da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas Municipais relativas aos segurados originários de cada órgão, caso este fundo não possua valores acumulados.

Art. 13. As reavaliações atuariais anuais deverão apurar, separadamente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CÂNDIDO RODRIGUES

CNPJ: 45.374.261/0001-00

✉ prefeitura@candidorodrigues.sp.gov.br

ADM: 2025-2028

I - Para o Fundo em Repartição: o resultado atuarial e as projeções atuariais de receitas e despesas;

II - Para o Fundo em Capitalização: o resultado atuarial, o plano de custeio necessário e as projeções atuariais de receitas e despesas.

Art. 14. Os repasses das contribuições devidas ao IPMCR deverão ser separados por massa de segurados, feitos em documentos próprios e distintos, contendo as seguintes informações:

I - Identificação do responsável pelo recolhimento, competência a que se refere, base de cálculo da contribuição recolhida, contribuição dos segurados, separados e discriminados por massa, contribuição da entidade, deduções de benefícios pagos diretamente e, se repassadas em atraso, os acréscimos legais;

II - Comprovação do pagamento das contribuições, por meio de boleto bancário autenticado, por meio de comprovante de transferência bancária, por meio de depósito bancário ou ainda por meio de recibo do IPMCR.

§1º. Em caso de parcelamento de débitos previdenciários deverá ser utilizado documento distinto para o recolhimento, identificando o termo de acordo, o número da parcela e a data de vencimento.

§2º. Outros repasses efetuados ao IPMCR, inclusive aportes ou contribuições suplementares para cobertura de insuficiência financeira, também deverão ser efetuados em documentos distintos.

Art. 15. A execução dos artigos 4º ao 10 e 12 ao 15 é obrigatória a partir do 1º dia do mês subsequente ao terceiro mês da data da publicação da presente lei.

Art. 16 – Em caso de solicitação de compensação previdenciária de outros regimes de previdência ao IPMCR ou ainda valores referentes a decisões judiciais transitadas em julgado de ex-servidores do município de Cândido Rodrigues, o segurado que faz jus à tais recursos será alocado na massa em repartição ou na massa em capitalização, conforme sua situação funcional na data base da realização do estudo que embasou a segregação da massa dos segurados do IPMCR, ou seja, 30 de novembro de 2025, conforme as datas e regras de separação apresentadas



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CÂNDIDO RODRIGUES**

CNPJ: 45.374.261/0001-00

✉ prefeitura@candidorodrigues.sp.gov.br

ADM: 2025-2028

pelo artigo 2º da presente lei. Assim, o custeio da compensação previdenciária será realizado pelo Fundo no qual o beneficiário que faz jus à compensação previdenciária seria destinado.

Art. 17 - As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 18 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cândido Rodrigues/SP, 06 de abril de 2026.

TIAGO ALEX RAVAZZI

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicado por afixação, no local de costume, na sede da Prefeitura Municipal, na mesma data, nos termos do artigo 76, da Lei Orgânica do Município

SERGIO ANTONIO CURTI

CONTADOR